



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Núcleo de Atendimento ao Usuário do Conselho Estadual de Educação		
EMENTA: Resposta à consulta feita pela Diretora do Núcleo de Atendimento ao Usuário do Conselho Estadual de Educação, nesta capital, em Ofício nº 01/2010/NAU, de 22.01.2010.		
RELATORA: Ana Maria Lório Dias		
SPU Nº 09654429-5	PARECER: 0067/2010	APROVADO: 08.02.2010

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Célia Maria Valle Calheiros, diretora do Núcleo de Atendimento ao Usuário, através do processo nº 09654429-5, solicita deste Conselho, pronunciamento sobre orientações gerais emanadas da SEDUC, quanto a implementação do ensino fundamental, em nove anos.

A Resolução da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação nº 01, de 14 de janeiro de 2010 (Diário Oficial da União, de 15 de janeiro de 2009, Seção 1, p. 31), que “*Define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos*”, estabelece, em seu Art. 2º: “Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula”; já Art. 3º esclarece: “As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola”.

Além disso, transcrevemos o Artigo 4º da mesma Resolução: “Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0067/2010

II – VOTO DA RELATORA

Dessa forma, salvo melhor juízo, os sistemas municipais de ensino deverão se adequar à Resolução CEB/CNE nº 01/2010, mantendo um período de transição para não prejudicar as crianças que já se encontram matriculadas de forma diferente da indicada.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2010.

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Relatora e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE